

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES RELIGIOSAS

Heloísa Gonçalves da ROCHA¹

RESUMO: O presente artigo demonstrou através de um panorama geral os principais aspectos da imunidade nos templos religiosos, a relevância do tema e sua relação com o direito constitucional. Sob este enfoque o presente trabalho abordou sobre a atual questão de como a sociedade e o ordenamento jurídico se preocupam com os efeitos jurídicos gerados por essa imunidade. Assim, foi exposto a possibilidade ou não de limitar ou abolir as disposições que viabilizam essa imunidade, evidenciando por meio das principais correntes que versam sobre a constitucionalidade do assunto, tendo como critérios o senso de justiça, constitucionalidade dos dispositivos, clamor social e principalmente proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Imunidade tributária. Templos religiosos. Direito fundamental. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

A constituição de 1988 prevê em seu texto uma série de situações em que se estabelece limitações ao poder tributar. O legislador entende que são hipóteses relevantes e que auxiliam na efetivação de direitos fundamentais. Para tanto, as imunidades garantem a não incidência de tributos desde que o caso concreto se enquadre ao disposto de maneira privativa no texto constitucional.

Dentre este rol, existe a previsão da imunidade dos templos de qualquer culto que a princípio foi criada para disseminar a liberdade religiosa bem como o livre direito ao culto. Tal disposição não garante o direito de maneira indiscriminada, o constituinte foi cuidadoso ao elencar em que condições isto é possível e em que condições o potencial contribuinte sairá da esfera da imunidade.

Não obstante a isso, surgem algumas questões interessantes acerca do tema, como por exemplo, uma maior restrição ou até mesmo, para correntes mais extremas, a abolição desta previsão.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: helo.g.rocha@hotmail.com.

Tais ideias têm ganhado força nos últimos tempos em razão dos não raros casos em que algumas entidades religiosas se beneficiam da imunidade tributária para acumularem grandes fortunas e passarem de maneira “limpa” uma grande quantidade de proveitos econômicos.

A abordagem é delicada, pois envolve não somente a temática tributária, mas também o importante direito à liberdade religiosa, por isso, há bastante cautela no desenvolvimento do assunto, já que trata-se de colisão de direitos fundamentais e princípios constitucionais fortemente consagrados.

Portanto, há uma pesquisa com enfoque em direito constitucional e direito tributário, na qual foram utilizadas as metodologias de caráter indutivo e dedutivo através de documentos e referenciais bibliográficos. Concluiu-se através do artigo sobre a abrangência da liberdade religiosa em relação as imunidades dos templos religiosos.

2 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

A imunidade tributária dos templos religiosos é um direito que traz consigo algumas discussões gerando interessantes posicionamentos na doutrina. Para entender essas questões, primeiro deve-se fixar algumas premissas básicas de direito tributário à luz do direito constitucional.

O Estado, no exercício de sua soberania, detém o poder de tributar, ou seja, por meio de uma relação jurídica tributária de direito público há a possibilidade de invasão na esfera patrimonial de pessoas físicas ou jurídicas, tendo em vista sempre o bem comum de todos.

Este poder é alicerçado principalmente na Constituição Federal e, por isso, é inerente seu caráter constitucional. Sendo normas munidas deste status, presume-se que a atividade da tributação em um Estado Democrático de Direito deve ser feita, sobretudo, de maneira a não violar direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são praticamente indissociáveis dos seus próprios limites, pois naturalmente possuem grande amplitude e uma vasta abrangência de aplicabilidade, deste modo, impor limites é trazer à tona a efetivação desses direitos aos cidadãos.

No Direito Tributário, em matéria de imunidades não é diferente, o constituinte estabeleceu as regras de modo a não violar o sistema de direitos e garantias como um todo.

O direito à liberdade religiosa é expressamente assegurado no artigo 5º, VI da Constituição. O dispositivo constitucional dispõe acerca da liberdade de crença e do exercício dos cultos religiosos, os locais dos cultos e suas liturgias. Adiante, ainda na Magna Carta o artigo 150, VI, alínea “b”, traz a expressa previsão de imunidade tributária dos templos de qualquer culto. Este segundo texto é nada mais que uma forma que o legislador encontrou baseado nos preceitos fundamentais para que o direito à liberdade religiosa em sentido amplo seja garantido aos que buscam seu exercício.

Trata-se de uma imunidade tributária estreitamente associada ao direito fundamental à liberdade de crença. Este instituto significa, em outras palavras, a limitação ou não incidência do poder de tributar do Estado prevista constitucionalmente. É importante frisar que cuida-se de uma hipótese constitucional e, deste modo, obviamente não se trata de isenção que, por sua vez, seria hipótese de exclusão do crédito tributário gerado e esta última encontra-se no plano infraconstitucional.

Insta salientar que a imunidade dos templos religiosos não incide sobre todos os tributos, mas sim sobre a espécie dos impostos, ou seja, nas contribuições de melhorias e taxas, por exemplo, as entidades devem contribuir normalmente.

A imunidade dos templos religiosos possui algumas ressalvas importantes trazidas pelo próprio artigo 150, §4º da Constituição Federal, onde expressa que tal garantia constitucional diz respeito ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais da instituição. Em contraponto a isto, conforme o doutrinador Ichihara (2000, p.240):

Entende-se que o desvirtuamento da atividade, com enriquecimento ilícito de seus dirigentes, remessa de recursos ao exterior, utilização de meios coercitivos (espirituais) visando tomar o patrimônio dos fiéis etc., uma vez comprovado, importa na perda da imunidade.

Portanto, havendo um desvio de finalidade ou ainda um desvio para atender necessidades pessoais de, por exemplo, um líder religioso, não há o que se falar em imunidade tributária. O §4º é claro ao identificar as possibilidades que a instituição deve se alocar para ter garantida sua imunidade.

3 NOVOS POSICIONAMENTOS ACERCA DO TEMA

A grande questão que tem sido levantada diz respeito a abolição ou não desta imunidade tributária devido algumas implicações que tal hipótese de não incidência traz quando aplicado no âmbito dos templos religiosos.

Atualmente, o número de igrejas cresceu demasiadamente e com isso surgiram questões sobre até que ponto seria legítimo o favorecimento dessas instituições religiosas em detrimento dos fiéis que juntos são o grande alicerce da religião, porém, continuam pagando seus impostos integralmente sem qualquer imunidade em razão de suas crenças.

Há uma divergência muito grande sobre esta questão e sobre o tema há uma polarização de entendimentos. Alguns militam pela total abolição da imunidade dos templos religiosos conforme já dito. Estes se baseiam principalmente no enriquecimento ilícito de instituições religiosas que seriam verdadeiras empresas literalmente beneficiadas por esta garantia constitucional, dispostas a arrecadarem fortunas e não apenas garantir a liberdade de crença dos cidadãos. Esse argumento fundamenta a sugestão popular (SUG 2/2015) que tramita no Senado Federal e aguarda parecer da Comissão de Direitos humanos da legislação participativa.

Ainda nesta vertente, há uma outra corrente mais antiga, mas que também possui fundamentalmente os mesmos argumentos, no entanto, um pouco mais flexível que a corrente a pouco mencionada. Trata-se de uma proposta de emenda constitucional (PEC 176/93), lançada pelo então Deputado Eduardo Jorge (PT).

Veja, nesta corrente defende-se que o dispositivo está ultrapassado uma vez que foi criado em outro momento histórico e que atualmente não cumpriria mais com seus objetivos iniciais. Além disso, e talvez o mais importante do projeto, é a defesa pela obrigatoriedade da escrituração das despesas e receitas dessas instituições a fim de facilitar a fiscalização e não ter desviada a finalidade a qual se destina a imunidade.

No entanto, a relatoria da Comissão de Constituição mostrou ser contrária a tal entendimento, observando que não se poderia admitir a abolição

desta imunidade, pois isso violaria o direito fundamental a liberdade religiosa prevista no artigo 5º da Constituição Federal, direito este tão consagrado que se sobrepõe a todos os argumentos então levantados.

Há também a proposta da imunidade tributária sobre os templos de qualquer culto passar a ser condicionada, ou seja, observar outros requisitos além dos já previsto na constituição. Tal posicionamento tem se mostrado algo interessante e que inibiria eventuais enriquecimentos ilícitos por parte dos líderes religiosos. Sobre o tema, Alexandre Macedo Tavares (2006, p.37) comenta:

Já as imunidades condicionadas, são todas aquelas cujos plenos efeitos ficam à mercê da observância de certos requisitos ou condições estabelecidas em normas infraconstitucionais”.

A contrário senso, no artigo 150 da Constituição, não há elencada nenhuma condição ou requisito para que as instituições religiosas gozem de tal imunidade. A proposta seria condicioná-la a escrituração das saídas e entradas das igrejas, como uma verdadeira contabilidade, a fim de que pudesse ser objeto de fiscalização regularmente.

Embora a ideia parece trazer uma sensação de justiça, é preciso ter muita cautela, pois isso seria uma norma limitadora de direito fundamental, necessitando de redobrado cuidado e sopesamento dos bens jurídicos em questão. Quando se fala em condicionar algum direito previsto na Constituição, principalmente quando este é estreitamente ligado a outro direito, qual seja o direito à liberdade religiosa, entende-se que isto seria uma norma violadora e ofenderia o consolidado princípio da vedação ao retrocesso.

Seria impossível pensar dentro de uma democracia constitucional que por meio da mais alta lei de um país possa ser garantido um direito ao cidadão e posteriormente tirá-lo aos poucos por meios de condições e imposições de modo que por pouco atinja a supressão total do direito fundamental. Assim, quando se trata de direitos fundamentais deve haver sempre a ideia de desenvolvimento contínuo, ou seja, maior facilitação a fim de atingir o proposto pela Constituição e não ao contrário.

Quanto aos escândalos envolvendo lavagem de dinheiro por parte dos líderes religiosos, deve-se entender que são minoria e esta pequena parcela não poderia com seus atos fraudulentos prejudicar a grande maioria que exerce seu

direito fundamental a liberdade de crença, assim, os que cumprem a lei devem ser prestigiados com a segurança da imutabilidade das cláusulas pétreas, podendo exercerem seu direito à liberdade religiosa com todas as implicações que ele traz para que seja plenamente gozado.

3 CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, coloca-se em suma a relação entre dois direitos fundamentais que se correlacionam, quais sejam a imunidade tributária dos templos religiosos e a liberdade de crença. Os dois se interligam de maneira íntima uma vez que o primeiro não subsiste plenamente sem que o outro assim lhe garanta.

É possível estabelecer que esta imunidade é uma limitação ao poder de tributar protegida constitucionalmente e tanto ela quanto o direito individual à liberdade de crença, bem como o de culto, também são resguardados pela constituição, de modo que o indivíduo não encontre nenhum tipo de embaraço na efetivação de quaisquer deles.

Conclui-se, por meio do sopesamento de bens jurídicos que a liberdade de crença não deve ser suprimida em matéria tributária nem mesmo condicionada, por entender que em ambas hipóteses haveria um retrocesso ao que já está previsto pelo Constituição e que por sinal deve ser bem cuidado em um país que vige o Estado Democrático de Direito. Não se pode suprimir direitos fundamentais da maioria em razão de uma minoria que, deve sim ser punida, mas não de maneira a suprimir direitos tão importantes e que ultrapassam às figuras que usam o dispositivo com intuito de fraude causando um prejuízo a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ARAUJO, Luiz Aberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constituição**, São Paulo Verbatin, 2012.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Imunidades tributárias.** São Paulo: Atlas. 2000.

LEMOS, Pedro. **A supressão da imunidade tributária concedida aos cultos religiosos.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4179>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos do Direito Tributário.** 3ªed, Florianópolis: Momento Atual, 2006.